Artigo 2.º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior processar-se-à no subelemento 4.1.1.2 — Início de Obras. Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio des Bandeirantes, 10 de novembro de 1978. PAULO EGYDIO MARTINS Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Plancjamento Fublicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficia's

DECRETO N.º 12.658, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de suplementar a dotação do orçamento vigente da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquifa Filho", a fim de permitir o pagamento de despesa com Pessoal e Reflexos, lendo em vista Os lievos niveis de vencimentos estabelecidos pela Lei Complemenar n.º 192, de 12 de setembro de 1978,

Decreta: Artigo 1.º — Fica aberto na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", um crédito de Cr\$ 57.263.000 JD (cincoenta e sete milhões, diventos e sessenta e três mil cruzeiros) suplementar às dotações do seu orçamento vigente, que observará nas Classificações Funcional-Programática e Economica a seguinte discriminação: 21.6. — Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Suplementa Correntes 03.44.205.2.001 — Ensino a Nivel de Graduação 3.1.1.1 — Pessoal e Reflexos 46.214.000 3.2.3.1. — Inátivos 1.699.0003.2.3.3 --- Salário-Família 1.673.0003.2.5.0 — Contribuição de Previdência Social 7.677.000 Artigo 2.º — O presente crédito será coherto com os recursos de que trata o Decreto n.º 12.654, de 10 de novembro de 1978.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978 PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda Jorge Wilheim, Secretário de Economia e Planejamento Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.659, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre alteração da Tabela Explicativa constante do Decreto n.o 11.037, de 30 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO

PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar o orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo a fim de permitir a transferênsia de recursos ao Círculo Esportivo Israelita Brasileiro - MACABI para a iluminação de seu estádio de futebol,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a Tabela Explicativa do orçamento vigente da Secretaria de Esportes e Turismo, observando-se na Classificação Econômica a seguinte discriminação;

24 - SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

Suplementa: Capital 24 02 — Coordenadoria de Esportes e Recreação 700.000 Reduz: 24.02 — Coordenadoria de Esportes e Recreação

Artigo 2.º — A suplementação e redução de que trata o artigo anterior serão processadas na categoria de programação: 08.46.025.1.002 -- Construção

e Ampliação de Centros Esportivos. Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua pu-

plicação. Palácio dos Bardeirantes, 10 de novembro de 1978 PAULO EGYDIO MARTINS

4.3.3.3 — Entidades Municipals

Murillo Macédo, Secretario da Fazenda Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento Publicade na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Obciais

700.000

DECRETO N.º 12,660, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Aprova Normas Técnicas Especiais (NTE) Relativas as Normas Básicas de Proteção contra Radiação e Riscos Elétricos

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO FAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais (NTE) anexas a este decreto, que complementam o Decreto n.o 12.342 de 27 de setempro de 1978, na parte relativa as Normas Básicas de Proteção contra Radiação e Riscos Elétricos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palacio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS Walte. Sinney Pereira Leser, Secretário da Saúde Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TECNICA ESPECIAL RELATIVA AS NORMAS BASICAS DE PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO E RISCOS ELÉTRICOS

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Para efeito desta Norma Técnica Especial, serão as expressões técnicas assim definidas:

I — radiação — energia radiante que se propaga no espaço na forma

corpuscular ou eletromagnética; II - radiação ionizante - qualquer radiação eletromagnética ou de

particulas que, direta ou indiretamente, seja capaz de ionizar o meio propagador; III — ionização --- processo pelo qual o átomo ou molécula eletrica-

mente neutro transforma-se em um ion carregado; IV - irradiação - a resultante do ato de expor ou o estado de estar

exposto à radiação ionizante; V — radioatividade — desintegração espontânea de um núcleo com

emissão de radiação ionizante; VI - atividade - número de transformações que ocorrem em um núcleo por unidade de tempo. A unidade da atividade é o Curie (símbolo Ci), 1 Ci=3.7x1019 des_{seg} (desintegração $= des_{seg}$);

VII — raios X — radiação eletromagnética produzida por freamento brusco de elétrons acelerados;

VIII — raios gama — radiação eletromagnética produzida por excita-

ção dos núcleos na ocasiao de sua desintegração; IX -- radiação intravioleta -- radiação eletromagnética cujo compri-

mento de onda varia de 1.700 a 3.900 Angstrons. 1 Angstron $= 10^{-8}$ m; X - substância radioativa - qualquer material sólido, líquido ou ga-

soso, cujos átomos sofrem espontaneamente desintegração emitindo radiação; XI — fonte de radiação ou fonte radioativa — substância radioativa ou aparelho emitindo ou capaz de emitir radiação ionizante;

XII - radiação primária - radiação originada diretamente da fonto radioativa;

XIII - radiação secundária - radiação espalhada por qualquer material irradiado; XIV -- feixe útil -- parte aproveitável da radiação primária da fonte

de radiação ou fonte radioativa que passa através da «janela», cone, diafragma ou outro colimador qualquer: XV — radiação de vazamento — radiação que escapa da proteção em

torno da fonte radioativa, em todas as direções, com exceção do feixe útil; XVI - barceira protetora - anteparo de material absorvente desti-

nado a atenuar a radiação; XVII - equivalente em chumbo - espessura de chumbo puro lami-

nado, equivalente, em absorção, a do mater al utilizado, sob condições determinadas; XVIII — área controlada — área em que a exposição à radiação, do pessoal em serviço, está sob a supervisão de um responsável pela proteção;

XIX — instalação de radiação — qualquer local onde se instale aparelho que produza radiação ou em que haja produção, armazenamento, emprego ou disposição de substâncias radioativas, para qualquer finalidade;

XX — roeragen (símbolo: R) — quantidade de radiação X ou Gama, tai que, a emissão corpuscular associada à mesma por 0,001293 gramas de ar produza no ar, ions de ambos os smais, correspondentes a uma unidade eletrostática de carga (1 u* e. c.);

XXI — dose — quando não acompanhada da palavra absorvida, dose ou dose de radiação é usada como sinónimo de dose equivalente;

XXII — dose absorvida — quociente da energia transferida pela radiação ionizante em um volume elementar de matéria, pela massa da matéria, A unidade de dose absorvida é o rad. 1 rad = 100 erg/grama;

XXIII --- dose equivalente --- produto da dose absorvida pelos fatores de qualidade, de distribuição de dose absorvida e de outros fatores modificacores. A unidade de dose equivalente é o Rem.; XXIV --- dose máxima permissivel -- limite da dose, fixando o valor

maximo de dose equivalente que trabalhadores podem receber, em período especuico, sob condições definidas e em observância de princípios operacionais funnamentais, tais como controle medico, físico e administrativo; XXV — transferência linear de energia (LET) — quociente da ener-

gia média localmente transferida de uma particula carregada com uma dada energia, pela distância percorrida no meio;

XXVI — fator qualidade — expressa as variações da efetividade biologica de uma dose absorvida, decorrente da transferência linear de energia (LET);

XXVII — fator distribuição — expressa modificações no efeito biologico, devidas à distribuição não uniforme de núcleos radioativos incorporados

CAPITULO II

Instalações

Artigo 2.º 4- O local das instalações de radiação, além das disposições referentes às nabitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deve satisfazer, mais as seguintes:

I — as intalações de radiação devem ser localizadas, de preferência, em pavilhão isolado ou em local que ofereça condições de segurança e proteção, a criterio da autoridade sanitaria competente, de acordo com os dispositivos legais em vigor;

II — as salas em que se processam irradiações devem ser suficiente. mente amplas para as instalações a que se destinam, e apresentar boas condições de ventilação e iluminação, a critério da autoridade sanitária competente; III - as salas devem conter apenas móveis indispensáveis, de preterencia de madeira;

IV — a sala em que estiver instalado o aparelho de raios X dentário, deve, não necessariamente dentro dela, permitir ao profissional afastar-se do aparelho, 1,80 m, no minimo e em sentido contrário ao do feixe útil de raios X, Artigo 3.º — As paredes, aberturas, teto e piso da sala de radiação devem oferecer proteção suficiente para não ultrapassar o limite máximo permissivel.

§ 1.º — Nas salas de raios X dos consultórios dentários, quando houver divisão leve, deve haver um biombo móvel de 40 x 40 cm, reforçado com lâmina de chumbo de 1 mm de espessura.

§ 2.º -- Esse biombo, deve ter altura regulável de modo a poder ser nivelado com a cabeça do paciente, deve ser colocado à 50 cm dela, perpendicularmente a meidencia do feixo primário dos raios X.

Artigo 4.º — O piso da sala de radiologia deve ser recoberto com material isolante adequado, a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 5.º — Os aparelhos de raios X serão instalados, de preferência, de modo que o l'eixe útil não seja dirigido para os locais frequentemente ocupados

Artigo 6.º — Todo serviço ou instituto de radiologia diagnóstica deve ... conter sala de recepção e secretaria com área minima de 10 cm2, sala de raios X, e câmara escura, quando exigida pelo processo de revelação empregado. Artigo 7.º — As ampolas de raios X diagnóstico deveni ter proteção

adequada e liltro de alumínio de 2 mm de espessura, até 70 Kvp e 2,5 mm, acima de 70 Kvp, independente da filtração incrente, Paragrafo único --- Nos aparelhos de raios X dentários, o diâmetro de

teixe útil de radiação deve ser de 7 cm, no máximo, medido à distância de 2 cm, ou mais, da ponta do cone localizador. Artigo 8.º -- Quando a mesa do comando do aparelho de raios X,

de tensão nominal inferior a 125 Kvp, estiver situada dentro da sala de raios X, deve haver um biombo protetor para o operador, provido de visor fixo de vidro plumbifero, ambos com proteção equivalente a 2 mm de chumbo. § 1.º - O biembo deve ter forma adequada e dimensões suficientes

para a proteção do operador. § 2.º — Os aparelhos providos de válvulas retificadoras que emitem radiações, deverão ter proteção adequada.

Artigo 9.º -- Quando a mesa de comando do aparelho de raios X, de tensão nominal superior a 125 Kvp, estiver situada dentro da sala de raios X, exigir-se-à a construção de cabine de comando, de acordo com as especificações prescritas pela autoridade sanitária competente e de acordo com os dispositivos legais em vigor

Artigo 10 - Qualquer parte do aparelhamento de raíos X, acessíve) ou destinada à manobra ou controle de uso, deve ser à prova de choque.

Artigo 11 — Ca equipamentos radiológicos providos de condensadores, como parte de seu circuito de alta tensão, devem possuir dispositivos especiais para descarga de energia residual desses condensadores.

Artigo 12 - Todos os componentes dos aparelhos de raios X, seja de diagnóstico ou de terapia, devem ser ligados à terra por intermédio de fio ou cabo condutor descoberre e de bitola não superior a 6 B.F., ligados ao mesmo tempo por braçadeira ev terminais de aperto, de modo a acarretar uma resistencia de terra não suvenor a três décimos de obms.

Parágrafo único — Excluem-se das exigências deste artigo os aparelhos portáteis. Artigo 13 - Os aparelhos de raios X destinados à prática de ra-

discopia, devem ser providos de um dispositivo destinado a impedir o continuo. funcionamento da instalação, em caso de ligação acidental.

Artigo 14 - Quando as redes aéreas de alta tensão forem instaladas com isoladores, os mesmos devem estar situados à altura de 2,5 m do piso, no minimo.

Artigo 15 -- A entrada da linha, em local bem visivel e de fácil alcance do operador, come dos dispositivos de alta tensão, deve ser colocada uma chave geral de facil manejo.

§ 1.º — Quando o gerador alimentar mais de uma ampola, cada uma destas linhas secundárias será provida de uma chave secundária, que a isolo completamente, quando fera de uso.

§ 2.º -- A chave primária e as secundárias não devem ter a possibilidade de serem ligadas acidentalmente.

Artigo 16 -- As chaves gerais devem ser do tipo blindado e providas de fusiveis com capacidade adequada.

Arago 17 — Nas instalações de radioterapia deve haver dispositivos de segurança, tais como, lampadas indicadoras de funcionamento (verde-vermelho) e chaves interruptoras das portas das salas, que desligue o aparelho correspondente quando uma deias for aberta.

Artigo 18 -- As salas para manipulação de radium ou substâncias radioativas deven ser nem ventiladas, isoladas de outras utilizadas somente para este trabalho, sendo similizadas com o símbolo básico, indicativo da presençade 1adiação ionizante.

Artigo 19 - O radium e seus equivalentes, quando fora de uso, serão conservados o mais distante possível do pessoal do serviço e guardados em coire munido de gavetas com proteção de chumbo em todas as direções, de acordo com espessuras calculadas em função da quantidade em mg de radium ou equivalente.